



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado ROOSEVELT VILELA



PROJETO DE LEI Nº ^{PL 752 /2015}

(Do Sr. Deputado Roosevelt Vilela)

L I D O
 Em 10/11/15
 Secretaria Legislativa

Altera a Lei nº 280, de 19 de junho de 1992 que, Assegura a livre locomoção aos policiais militares e bombeiros militares em todos os veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 280, de 19 de junho de 1992 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Parágrafo único – Fica assegurado o direito aos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal nas linhas da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – Metrô DF, quando fardado ou em traje civil, com a apresentação do documento de identidade militar ao agente de estação do Metrô em serviço;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJ. Nº 752/2015 - 15/11/15
 Modificando

Sector de Protocolo Legislativo
 PL Nº 752/2015
 Folha Nº 01 *Liick*

Liick



JUSTIFICAÇÃO

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 752/2015

Folha Nº 02 três

Os cidadãos que ingressam na Polícia Militar do Distrito Federal são instruídos a aceitar que, dentre outros inúmeros sacrifícios a que estarão sujeitos, poderão, e serão, sempre que necessário, designados a servir em Unidades da Instituição nem sempre próximas de suas residências, mas sim naquelas que estiverem precisando dos serviços policiais que são prestados às comunidades.

Isto equivale a dizer que, nas dezenas de anos em que se dedicarão à sua carreira como servidores do público, muitas vezes terão de trabalhar em lugares distantes de sua residência, visto ser impossível conciliar os interesses individuais, e a dificuldade de cada um, com o universo de serviços prestados pela Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar.

Por esta razão ninguém desconhece o fato de que milhares de Policiais Militares e Bombeiros Militares têm que se deslocar diariamente de onde residem para exercer suas funções e atividades em outras Regiões Administrativas.

De igual modo não é desconhecido o fato de que nem todos podem fixar residência próxima ao seu local de trabalho. Imagine os custos com mudanças, escolas para os filhos, trabalho para a esposa, ou para o marido, adaptação, etc. De forma que muitos Policiais Militares e Bombeiros Militares devem se resignar, submeter-se aos desafios que se lhe impõe a nobre missão de guardiões da sociedade, se mantendo motivados.

No entanto, há que se manter, também, o vínculo familiar e para tanto são inevitáveis os consequentes desgastes com deslocamentos de casa para o local de trabalho e vice-versa, o que implica, naturalmente, na necessidade de utilização de transporte coletivo. Meio ideal de deslocamento, que evita o constrangimento e o vexame de solicitar carona, ou então têm de ficar à mercê da generosidade de empresários do transporte coletivo que, conhecedores da real situação salarial dos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado ROOSEVELT VILELA



Policiais Militares, possibilitam seu transporte gratuito. No entanto é ínfimo o número de empresários que adotam esta prática.

Diante de todo o exposto, espero contar com o apoio dos ilustres Pares, na aprovação deste Projeto de lei que certamente trará um pouco mais de segurança e tranquilidade as corporações tanto da Polícia Militar como do Corpo de Bombeiros Militar.

Sala das Sessões, de _____ de 2015.

Deputado ROOSEVELT VILELA

PSB

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 352 / 2015

Folha Nº 03 *triel*



Texto atualizado apenas para consulta.

LEI Nº 280, DE 19 DE JUNHO DE 1992

Assegura a livre locomoção aos policiais militares e bombeiros militares em todos os veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado o direito aos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal o transporte gratuito, quando fardados, nas linhas do serviço convencional do STPC-DF, com embarque pela porta de desembarque. *(Artigo com a redação da Lei nº 286, de 2/7/1992.)*^{1e 2}

Art. 2º *(Artigo revogado pela Lei nº 838, de 28/12/1994.)*³

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as do art. 23 da Lei nº 239, de 1992, referentes à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar.

Brasília, 19 de junho de 1992
104º da República e 33º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 752 / 2015

Folha Nº 04 *liick*

¹ **Texto original:** **Art. 1º** Fica assegurado o direito aos policiais militares e bombeiros militares do Distrito Federal ao transporte gratuito, quando fardados, em todos os veículos de transporte público local, com o embarque pela porta de desembarque.

² Ver também Lei nº 838, de 1994

³ **Texto original:** **Art. 2º** O Poder Executivo repassará à Câmara de Compensação, mensalmente, o valor correspondente aos passes funcionais concedidos aos policiais militares e bombeiros militares no mês de abril de 1992, corrigido na mesma proporção do aumento da tarifa e dos efetivos de cada corporação, de acordo com regulamentação a ser estabelecida no prazo de 30 (trinta) dias.

Texto alterado: **Art. 2º** O Poder Executivo assegurará recursos ao Fundo do Transporte Público Coletivo do Distrito Federal para o repasse mensal às empresas operadoras do sistema, em valor correspondente aos benefícios concedidos, tomando como base os valores verificados no mês de abril de 1992, corrigidos na mesma proporção dos aumentos da tarifa e dos efetivos de cada corporação, de acordo com regulamentação a ser estabelecida no prazo de 30 (trinta) dias. (Artigo com a redação da Lei nº 286, de 2/7/1992.)

Parágrafo único. O DMTU-DF realizará levantamentos periódicos visando ajustar o percentual de beneficiários em cada linha.

Texto revogado: **Art. 2º** O Poder Executivo assegurará recursos ao Fundo do Transporte Público do Distrito Federal, para repasse quinzenal às empresas operadoras do sistema, em valor correspondente aos benefícios concedidos, tomando por base os valores verificados no mês de abril de 1992, corrigidos na mesma proporção dos aumentos da tarifa e dos efetivos de cada corporação, de acordo com a regulamentação a ser estabelecida. (Artigo com a redação da Lei nº 526, de 3/9/1993.)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 752/15 que “Altera a Lei nº 280, de 19 de junho de 1992, que “assegura a livre locomoção aos policiais militares e bombeiros militares em todos os veículos de transporte público coletivo do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado(a) Roosevelt Vilela (PSB)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CSEG (RICL, art. 69-A, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na CEOF(RICL, art. 64, II, “a” e “s”) e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 12/11/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Legislativo

Selhor de Protocolo Legislativo
Pl Nº 752 / 2015
Folha Nº 05 *liick*